

Categorias	Letras de vencimento	Contingente		
		Número de lugares	Lugares a preencher no primeiro ano	Lugares a preencher nos anos seguintes
Pessoal técnico-profissional e administrativo:				
Chefe de secção .....	H	3	3	-
Carreira de técnico auxiliar:				
Técnico auxiliar principal .....	J	6	6	- 3
Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L	6	6	- 3
Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M	6	6	- 3
Carreira de tesoureiro:				
Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	H, I ou J	1	1	-
Carreira de oficial administrativo:				
Primeiro-oficial .....	J	10	10	- 5
Segundo-oficial .....	L	10	10	- 5
Terceiro-oficial .....	M	10	10	- 5
Carreira de escriturário-dactilógrafo:				
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S	20	20	- 10
Pessoal operário e auxiliar:				
Carreira de operador de microfilmagem:				
Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q	2	2	-
Carreira de operador de reprografia:				
Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou S	2	2	-
Encarregado de pessoal auxiliar .....	Q	1	1	-
Carreira de telefonista:				
Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O, Q ou S	6	6	- 3
Carreira de motorista:				
Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O ou Q	3	3	-
Carreira de contínuo:				
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	S ou T	8	8	- 3
		164	164	- 40

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto do Governo n.º 18/83

de 26 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, foi criado, na rede do ensino superior politécnico, o Instituto Politécnico de Faro, integrando a Escola Superior de Educação e a Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

No quadro do desenvolvimento do projecto de implantação do ensino superior politécnico foram realizados os estudos conducentes à determinação dos cursos a criar, foram tomadas as providências necessárias à edificação das instalações, tendo já sido lançada a empreitada de construção civil das instalações definitivas, e encontra-se já adquirido parte do equipamento.

Tendo em consideração o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, com a redacção dada pela Lei n.º 61/78, de 28 de Julho, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, e face aos estudos realizados, a comissão instaladora do Instituto Politécnico de Faro propôs a criação dos cursos de Equipamentos Térmicos, Electricidade Industrial, Tecnologia Alimentar, Construção Civil e Gestão.

Nos termos da proposta, os cursos terão início logo que se reúnam os meios humanos e materiais necessários à sua concretização, o que, de acordo com a programação de actividades elaborada pela comissão instaladora, poderá já ocorrer, para parte deles, no ano lectivo de 1985-1986.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Criação de cursos)

O Instituto Politécnico de Faro, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o grau de bacharel em:

- a) Construção Civil;
- b) Electricidade Industrial;
- c) Equipamentos Térmicos;
- d) Gestão;
- e) Tecnologia Alimentar;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

#### Artigo 2.º

##### (Entrada em funcionamento)

A entrada em funcionamento de cada um dos cursos criados pelo presente diploma será determinada por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Faro, uma vez reunidas as condições humanas e materiais necessárias à sua concretização.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João José Fraústo da Silva.*

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 1/83/A

##### Normas quanto ao preenchimento de lugares do quadro geral dos professores do ensino primário

A uniformização crescentemente imprimida na legislação referente à gestão do pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário passa necessariamente por igual medida quanto à modernização das regras de gestão do pessoal docente dos quadros do ensino primário.

Pelo presente diploma procura-se ainda libertar os lugares do quadro de titulares que se encontrem ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, cujo regresso à respectiva escola seja pouco provável, dada a sua incapacidade ou diminuição para o trabalho escolar em aulas.

Ainda, e de forma muito clara, o Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro, que agora se aplica com as necessárias adaptações, contempla, no seu capítulo 6.º, a forma de provimento e respectivos efeitos, regulamentando, nomeadamente, a não apresentação e a não tomada de posse dos docentes.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O quadro geral de professores do ensino primário constitui um quadro único, englobando os quadros privativos de cada uma das escolas do ensino primário da Região Autónoma dos Açores.

2 — Os professores pertencentes ao quadro geral são designados «professores efectivos».

Art. 2.º Os lugares do quadro de cada escola do ensino primário serão estabelecidos no acto que proceder à sua criação, podendo ser alterados, ano a ano, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 3.º — 1 — Aplicam-se à Região Autónoma dos Açores as disposições do Decreto-Lei n.º 20-A/82, de 29 de Janeiro, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 — Nos preceitos do diploma citado no número anterior que não sofram alteração deverão entender-se as referências ao director-geral ou à Direcção-Geral de Pessoal como aplicadas à Direcção Regional de Administração Escolar e as feitas ao Ministério da Educação e das Universidades ou a membros do Governo da República como relativas à Secretaria Regional da Educação e Cultura e aos secretários regionais competentes nas respectivas matérias.

Art. 4.º O concurso para preenchimento dos lugares do quadro geral é anual e será aberto mediante aviso, a publicar no *Diário da República* pelo Secretário Regional da Educação e Cultura até 31 de Janeiro.

Art. 5.º — 1 — A Direcção Regional de Administração Escolar inventariará, até ao dia 31 de Dezembro, as vagas existentes e mandará afixar a correspondente relação em todas as direcções escolares, independentemente da sua publicação no *Diário da República*.

2 — Da relação referida no número anterior não constarão os lugares criados, mas não providos, que, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sejam destinados ou se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Lugares a não recuperar por razões de rectificação da rede escolar;
- b) Lugares que estão sem funcionar;
- c) Lugares a cativar para professores titulares de lugares extintos;
- d) Lugares requeridos por professores efectivos em situação de licença ilimitada;
- e) Lugares que possam vir a funcionar ao abrigo de experiências pedagógicas.

Art. 6.º — 1 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do aviso a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 — O prazo a que se refere o número anterior não terá qualquer dilação, excepto em casos espe-